



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. nº. 13.833/2019
Fls. nº. 22
Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Despacho Administrativo

À Gerência de Licitação

Senhora Gerente,

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, passamos a informar:

1 - VALOR MÁXIMO DOS ITENS

O valor máximo dos veículos está informado no anexo VII do edital de licitação (fls. 67 e 68).

2 - RODAS E DIREÇÃO

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. nº. 13.833/2019
Fls. nº. 22 ✓
Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição do produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Desta forma, será prestigiado o princípio da economicidade, para que seja aceita a proposta apresentada no caso de o licitante oferecer produto de qualidade superior e o preço obtido revelar-se vantajoso à administração, sem descaracterizar o objeto licitado.

Diante do exposto, pontuamos por **MANTER O CERTAME DA FORMA ORIGINAL**, devendo o feito prosseguir normalmente.

3 – PRAZO DE ENTREGA

Não vislumbramos a necessidade de alteração desta cláusula do edital, haja visto que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias tem previsão de prorrogação, desde que justificado pela empresa e, após análise, seja deliberado positivamente pelo contratante.

4 – DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA (LEI FERRARI E CONTRAN)

Considerando que o edital foi elaborado pela 1ª Comissão Permanente de Licitações, com base no Termo de Referência emitido pelo Fundo Municipal de Saúde, sendo encaminhada a Procuradoria Geral do Município que emitiu o parecer aprovando o edital quanto aos quesitos legais.

No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Devemos levar em consideração também, a análise do inteiro teor do Acórdão TC 586/989/2018, onde os conselheiros adotaram posicionamento contrário a aplicação da Lei Ferrari em licitações (cópia em anexo).

Sendo assim, entendemos que o edital **NÃO DEVA SOFRER QUALQUER ALTERAÇÃO** quanto a esse aspecto.



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. nº. 13.833/2019
Fls. nº. 23
Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sem mais, estes foram os esclarecimentos que entendemos pertinentes, mantendo o edital de licitação sem nenhuma alteração.

Viana/ES, 26 de agosto de 2019

Atenciosamente,


Elber Francisco R. Mattos
Gerência de Suprimentos/FMS

De acordo:


Camila Valder
Subsecretaria de Vigilância em Saúde
Secretária Municipal de Saúde (em exercício)
PORTARIA Nº. 703/2019

